

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_ª VARA  
FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP**

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO –  
IPH**, sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter histórico-cultural, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 02.070.103/0001-53, qualificada como Organização da Sociedade  
Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei nº 9.760 de 23 de março de 1999,  
e que consta do processo 08.015.012.391/2002-28, conforme Despacho do Secretário  
Nacional de Justiça ao 9º de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 15  
de julho de 2002 e reconhecida de Utilidade Pública pelo Governo Estadual, conforme o  
Decreto nº 45.505 de 1º de dezembro de 2000, vem, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, com fundamento no disposto pelo artigo 46, inciso II, do Código de  
Processo Civil, e pelos artigos 1º, III, 3º e 5º, IV, da Lei 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da **UNIÃO DOS ESTADOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada através  
da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, na Procuradoria Regional da  
União da 3ª Região, a ser citada no endereço nesta comarca na Rua da  
Consolação, 1875, 5º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo – SP,  
pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

## **DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Nos termos da Lei 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública, são legitimados para propor a medida:

*Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a Defensoria Pública;*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Então, para restar livre de dúvidas a legitimidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural – IPH como associação, conforme disposição do inciso V supra, apta a propor a presente ação, importante trazer a definição constante do código civil para as associações:

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

Ora, conforme o Estatuto Social anexo, lê-se claramente no artigo 1º tratar-se de entidade “*sem fins lucrativos*”, de maneira que não se pode concluir contrariamente a possuir caráter jurídico de associação, face à definição legal que assim estabelece.

Quanto às exigências constantes das alíneas *a)* e *b)* do referido inciso V, também desnecessárias maiores considerações, vez que dos documentos anexos verifica-se também que a constituição da entidade se deu em 26 de maio de 1997; e que o artigo 4º de seu Estatuto Social dispõe:

*Artigo 4º - O Instituto do Patrimônio Histórico tem por objetivo: recuperar, conservar, zelar, amparar e utilizar, através de acordo, convênio, permissão, cessão, delegação, comodato ou outro instrumento jurídico adequado, e/ou aquisição de patrimônio histórico, cultural, artístico, ambiental, paisagístico e esportivo, público ou privado, bem como desenvolver projetos de restauro, obras civis, de paisagismo e respectiva administração e gestão técnica, podendo ainda, executar através de convênios, construções, investimentos de infra-estrutura, restauro, reformas, ampliações, adequações de espaços e revitalização de áreas verdes, no âmbito cultural, artístico, ambiental, esportivo e de lazer, devendo para tanto: (...)*

Inclusive, a demonstrar a seriedade com que a instituição procura atingir os objetos para os quais foi criada, junta-se um folheto impresso em que constam as obras já publicadas, obras a publicar, bem como uma relação de parceiros de amplo gabarito em suas áreas de atuação e que não se envolveriam com entidade que não tivesse conduta idônea.

Desta forma, patente a legitimidade ativa do Instituto do Patrimônio Histórico – IPH para ajuizar a presente Ação Civil Pública na defesa de interesse da coletividade, a proteção de patrimônio cultural histórico ameaçado, de modo que requerem seja o presente pleito autuado e siga o devido trâmite perante este d. Juízo.

## **DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

A questão da comercialização de armas de fogo no Brasil teve muito destaque há algum tempo em virtude de um referendo nacional que instou a população a se manifestar sobre a questão, de modo que deveriam votar pela permissão ou proibição de transações que tivessem referidos artefatos como objeto.

Mencionado referendo se deu na data de 23 de outubro de 2005, sendo que 63,94 % (sessenta e três e noventa e quatro décimos por cento) dos brasileiros optaram pela manutenção da legalidade da compra e venda de armas de fogo pelos cidadãos, conforme indica o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral no endereço eletrônico [http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/referendo\\_2005/quad\\_geral\\_uf\\_blank.htm](http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/referendo_2005/quad_geral_uf_blank.htm). Ou seja, optou a população por permanecer titular de tal direito, de ter armas de fogo.

Sob o ponto de vista legal, a votação mencionada impediu que entrasse em vigor o artigo 35 da Lei 10.826/2003, o famigerado Estatuto do Desarmamento, que tem a seguinte redação:

*Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.*

*§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.*

*§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

A Lei em referência dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, e o artigo mencionado, em especial, gerou um

intenso debate na sociedade civil sobre a questão, muito em virtude dos problemas sociais e da questão criminal em torno do problema, com ampla mobilização defendendo ambas as posições.

Isso demonstra o espírito do Diploma Legal, de restringir a utilização e dificultar a obtenção de registro de armas para os cidadãos. Mais uma vez, os legisladores procuram tratar os problemas sociais atacando as consequências ao invés das raízes, como a precária rede de educação e a desigual distribuição de renda no país.

Nesse esteio, a Lei proibiu o porte de armas no Brasil. Aquele que tem registro e goza de situação legal quanto a sua arma só está autorizado a mantê-la em sua casa ou estabelecimento comercial, sendo-lhe vedado o trânsito de posse do objeto, salvo as exceções legalmente estabelecidas. Tal previsão encontra-se no artigo 6º da Lei:

*Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

(...)

Ainda, no mesmo intuito de retirar armas de circulação, o Diploma Legal concedeu àqueles proprietários de arma de fogo adquiridas licitamente cuja situação estava em dissonância com a regulamentação legal, ou seja, sem registro, a isenção das taxas previstas para tanto, permitindo que solicitassem o registro até 31 de dezembro de 2008 de forma gratuita. Essa a previsão legal:

*Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota*

*fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.*

**Parágrafo único.** *Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.*

Ainda, prescreveu também hipótese de indenização mediante a entrega de armas adquiridas regularmente, mediante a entrega do bem à Polícia Federal. *In verbis:*

**Art. 31.** *Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.*

Por fim, institui a *abolitio criminis* para os cidadãos, possuidores ou proprietários, que espontaneamente levassem sua arma à Polícia Federal, independentemente de posse regular, sendo que há presunção de boa-fé, também tendo estes direito à indenização pela arma. Essa a previsão artigo 32:

**Art. 32.** *Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.*

Temos claro então que o conjunto normativo tem por escopo a retirada de circulação de armas de fogo, de modo que esgotou as prováveis situações que abrangem proprietários em situação regular ou irregular, instituindo benesses a facilitar a consecução dos fins para a qual foi editada, de retirar de circulação muitas armas e de regularizar a situação de outras tantas.

Ora, não há discussão quanto à nobreza de tal fim, ainda mais considerando-se a situação de pandemônio que envolve a questão da segurança pública no país. Restringir a circulação de armas de fogo e tornar mais rígidos os procedimentos para a obtenção de registro sem dúvida é medida que vai de encontro às aspirações da coletividade.

Ainda que a população seja contra a proibição total da comercialização, não é crível que não coadune com restrições a impedir o uso desmedido de tais instrumentos, até em vista das consequências nocivas advindas da utilização injustificada dos mesmos, verificado tantas vezes no noticiário nacional.

Tampouco pretende o Requerente insurgir-se contra ou questionar tais preceitos legais. Pelo contrário. Aplauda-se o esforço do Poder Público no sentido de proporcionar maior segurança à população. Oxalá fossem verificadas mais frequentemente iniciativas legislativas nesse sentido.

Assim, a administração pública, a dar ensejo à aplicação do conjunto normativo em referência, promoveu medidas no sentido de dar publicidade à Lei, de modo que se implementou uma ampla divulgação da denominada campanha do desarmamento, cujo gerenciamento é de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, sobre a qual cumpre algumas considerações.

## **DA CAMPANHA DO DESARMAMENTO**

Como já mencionado, houve ampla mobilização da sociedade civil quando da edição da Lei 10.826/03, especialmente no tocante à proibição da venda de armas no país, de modo que ambas as posições, contrárias ou favoráveis à referida comercialização, procuraram divulgar os respectivos posicionamentos de modo a agregar seguidores para sua correspondente posição.

Entretanto, em razão do direito de poder adquirir uma arma de fogo se confundir com a questão envolvendo a segurança pública e a paz social, e considerando-se a intenção trazida pela administração quando da edição da legislação mencionada, a causa favorável ao desarmamento ganhou ampla publicidade, advinda inclusive de impulso oficial cuja responsabilidade é do PRONASCI, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

Também se verificou a promoção de ações por parte de diversas instituições privadas, contando inclusive com a manifestação de artistas a requerer a adesão da população à causa do desarmamento, de forma que realmente houve um grande esforço por parte dessa corrente em angariar seguidores.

Ora, faz sentido que a posição teoricamente defensora da paz divulgue mais amplamente suas convicções, mesmo porque a posição contrária de modo algum pretendeu incentivar a compra de armas pelos cidadãos, apenas se negou a abrir mão de um direito, o que de fato foi reconhecido pela população se levarmos em conta o resultado da votação. Mas essa é uma discussão que não interessa ao presente pleito.

Isso em consideração, constatou-se ampla adesão da população à campanha mencionada, de modo que esta é considerada um sucesso pelas entidades privadas que abraçam o lema de combater a violência. A título



exemplificativo, temos o Viva Rio e o Instituto Sou da Paz, entre outras organizações não governamentais que se engajaram com muito vigor na defesa de suas convicções.

Tais entidades apresentam, em seus sítios eletrônicos, e agora aproxima-se do problema, estatísticas dando conta de que foram entregues pelos cidadãos, em observância à norma supracitada do artigo 31 do Estatuto do Desarmamento, na respectiva campanha pública, **459.855 (quatrocentas e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco) armas de fogo ao Departamento de Polícia Federal**, segundo informação encontrada no endereço eletrônico <http://www.desarme.org/armanao/publique/>.

Portanto, é possível constatar que de fato houve adesão popular à campanha, traduzida pelo grande número de armas entregues às autoridades responsáveis. Ainda que esse número não represente um grande percentual da população brasileira, sem dúvida que há de se considerar a grandeza da entrega de quase meio milhão de armas de fogo ao Departamento de Polícia Federal espontaneamente pelos cidadãos.

Também há de se considerar a pluralidade de artefatos recebidos pela autoridade policial, de modo que, em um universo de aproximadamente meio milhão de armas, certamente há de se considerar as individualidades particulares que muitos desses objetos possam ter, assim consideradas, por exemplo, a época de fabricação e a utilização ampla de alguma arma particular em algum contexto específico. Tais valores interessam à coletividade, conforme será demonstrado.

Entretanto, conforme a própria lei expressamente prevê, os procedimentos a serem adotados pelo Departamento de Polícia Federal quanto ao registro da entrega das armas, à indenização a ser paga para os proprietários que resolvam entregar estas e à destinação posterior das mesmas estão previstas em norma infralegal, de responsabilidade do Presidente da República, que tem por objetivo

regulamentar o Estatuto do Desarmamento. Trata-se do Decreto 5.123/04, posteriormente modificado pelo Decreto 6.715/08.

Necessário então uma análise mais acurada de tal dispositivo, a explicitar a necessidade de provocação deste d. Juízo a proteger bens que interessam aos cidadãos brasileiros em geral, conforme estabelecido na Carta Magna da República.

### **DA REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO: DECRETO 5.123/04 COM AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELO DECRETO 6.715/08**

Como toda norma que se presta a regulamentar outra hierarquicamente superior, o Decreto 5.123/04 tem por escopo indicar a forma pela qual as determinações legais serão externadas na esfera administrativa, prevendo inclusive qual o órgão responsável para as providências determinadas, o qual, no caso específico, conforme mencionado, é o Departamento de Polícia Federal.

Assim, o regulamento determina como se dará a aquisição de arma de fogo, quais dados devem constar do registro da arma, quem poderá comercializar armas mediante a apresentação de quais documentos, entre outras medidas.

Posteriormente, o regulamento em análise foi modificado por outro Decreto, o de número 6.715/08, que acrescentou diversas disposições ao texto original, vale dizer, novos artigos e novas determinações.

Acréscimos legislativos são naturais e frequentes, tendo em vista que o direito não é estático, pelo contrário, muda conforme o tempo altera as situações que ensejaram a edição de norma jurídica que não mais se aplica, ou tem aplicação deficiente. Ainda, de se considerar que normas a descrever procedimentos

administrativos por vezes não conseguem prever as consequências de logística advindas das determinações legais, ou então a previsão esperada não se concretiza.

No caso em comento, a modificação regulamentou situações antes não esgotadas, como aquela dos artigos 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, referentes à entrega voluntária de armas na campanha do desarmamento mediante indenização.

Assim, esta última norma introduziu o artigo 70-E ao Decreto 5.123/04, o qual transcreve-se:

*Art. 70-E. As armas de fogo entregues na campanha do desarmamento não serão submetidas a perícia, salvo se estiverem com o número de série ilegível ou houver dúvidas quanto à sua caracterização como arma de fogo, podendo, nesse último caso, serem submetidas a simples exame de constatação.*

*Parágrafo único. As armas de fogo de que trata o caput serão, obrigatoriamente, destruídas.*

Assim, o dispositivo faz expressa menção à anteriormente mencionada campanha do desarmamento. Consigne-se novamente que foram entregues na referida campanha quase meio milhão de armas de fogo, um número muito expressivo, de maneira que tal campanha é considerada um sucesso por aqueles que a defendem.

Entretanto, veja-se que o dispositivo prevê que não serão analisadas as armas entregues, vez não haverá perícia apontando especificações, e também que o destino único e obrigatório de todas essas armas será a destruição.

Ora, se considerarmos o grande número de armas de fogo entregues, não é plausível considerarmos que não haverá um percentual sequer

desses objetos que tenham algum valor específico à coletividade que se preste a ensinar sua conservação. Vale dizer, armas antigas de valor cultural histórico.

A título exemplificativo, tomando-se por base os números apresentados anteriormente, se considerarmos o percentual ínfimo de 1% (hum por cento) de tais utensílios como valorosos à população brasileira, já teremos mais de 4.500 (quatro mil e quinhentas) armas que obrigatoriamente devem ser preservadas, por expressa disposição constitucional.

É uma perda muito grande à população brasileira para ser permitida, de modo que o Requerente não pretende ver concretizada essa catástrofe, razão pela qual busca os provimentos deste d. Juízo, nos termos que expõe a seguir.

### **DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL AMEACADO**

A atual Carta Magna do país foi promulgada em uma época muito conturbada, de extrema luta contra a ditadura militar, em que se procurou sobretudo garantir o retorno dos valores democráticos, como a livre manifestação do pensamento e a pluralidade de correntes políticas atuantes no processo de sufrágio, por exemplo, bem como impedir que houvesse possibilidade dos antigos ditames autoritários voltarem à tona em um curto período de tempo.

Por tal motivo, a Constituição de 1988 é considerada extremamente garantista, estabelecendo proteção a muitos valores e bens de interesse coletivo. Isso é fato notório, sendo uma Carta Magna que se difere da maioria das outras, de outros países, e tem implicações inclusive no grande volume de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, a assoberbar o Tribunal.

Entretanto, não há que se focar nas consequências de tal fato, apenas considerar que tais valores constitucionais são indisponíveis à administração, seja em atividade executiva, seja em atividade legislativa.

Quanto a esta, é de se lembrar que o sistema jurídico de qualquer país democrático estrutura-se a partir dos ditames estabelecidos pela chamada Lei Maior, hierarquicamente superior às demais normas vez que se origina do Poder Constituinte originário.

Assim é que a Carta Magna brasileira prevê, nos artigos 215 e 216, a obrigação do poder público de zelar pelo patrimônio cultural. Essas as disposições:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:**

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;**
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;**
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;**
- V - valorização da diversidade étnica e regional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados**

**individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**I** - as formas de expressão;

**II** - os modos de criar, fazer e viver;

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

**§ 2º** Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 3º** A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

**§ 4º** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

**§ 5º** Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

**§ 6º** É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

**I** - despesas com pessoal e encargos sociais;

**II** - serviço da dívida;

**III** - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Grifamos

Veja-se nos trechos grifados que o Estado expressamente se obriga a zelar pelo patrimônio cultural e que assim são consideradas as criações científicas e tecnológicas, como as armas de fogo.

Assim, o dispositivo do artigo 70-E do Decreto 5.123/04, ao determinar que não se faça qualquer avaliação de armas entregues na campanha do desarmamento e que serão todas obrigatoriamente destruídas, a considerar-se a quantidade entregue aproximada de cerca de meio milhão desses instrumentos, certamente atenta contra o patrimônio histórico e cultural brasileiro na medida em que não há qualquer verificação pela administração quanto ao valor referido em qualquer desses objetos.

Não se diga que o fato de serem armas de fogo implica justificção em assim agir. Vejamos a definição constante do dicionário Aurélio de língua portuguesa aplicável à expressão ao verbete patrimônio:

*Bem, ou conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinada localidade, e que, ao se tornar(em) protegido(s), como, p. ex., pelo tombamento, devem ser preservados para usufruto de todos os cidadãos.*

Ora, não nos esqueçamos que o Brasil é um país colonizado por uma potência estrangeira e que a própria independência do país foi conquistada em uma guerra. Uma guerra se combate com armas. Então aquelas armas não são parte do patrimônio cultural histórico do país?

**São mesmo responsáveis pela soberania do povo brasileiro, de onde se origina todo o ordenamento jurídico!**

Admitir-se que uma norma infralegal, a contrariar dispositivo constitucional, possa apresentar dano à história do país é um despautério sem tamanho. É de rigor que não se aplique tal dispositivo legal e que não se destruam tantos artefatos de maneira indiscriminada, sem qualquer constatação sobre seu valor histórico.

Em consonância com a argumentação levada a cabo, o próprio Decreto 5.123/04 admite o valor histórico e cultural de armas de fogo apreendidas em outro contexto, qual seja, em processos judiciais criminais, no artigo 65, o qual transcreve-se:

**Art. 65.** As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

§ 1º É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, **exceto as doações de arma de fogo de valor histórico** ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

§ 2º As armas brasonadas ou quaisquer outras de uso restrito poderão ser recolhidas ao Comando do Exército pela autoridade competente, para sua guarda até ordem judicial para destruição.

§ 3º As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir



este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma.

Grifamos

Assim, o próprio texto legal atribui valor histórico a determinadas armas, prevendo destino diverso da destruição, qual seja, a doação a museus e preservação das mesmas.

Como então admitir-se que não haja qualquer avaliação em um número tão grande de armas de fogo entregues ao Departamento de Polícia Federal na campanha do desarmamento, determinando que a instituição obrigatoriamente as destrua? Trata-se de um atentado ao patrimônio cultural histórico do país. Não há dúvidas.

É de rigor que sejam protegidos os artefatos bélicos que possuam valor histórico para que sejam enviados a museus ou instituições que as preservem e as exponham para a apreciação da população brasileira, em vista de ser esta a titular do patrimônio em questão, pois dela é que deriva a legitimidade do poder político vigente e a própria Constituição da República.

**Repita-se que tal pleito não tem fim belicista, não se quer levantar uma bandeira contrariamente ao Estatuto do Desarmamento e à política de proibição do porte de armas pelos cidadãos, mas há que se evitar abusos na persecução de tais objetivos, como aquele que resta evidente na determinação constante do artigo 70-E do Decreto 5.123/04.**

Se as armas apreendidas em processos judiciais criminais requerem perícia em observância aos ditames do Código de Processo Penal, o motivo pelo qual tal medida deve ser aplicada às armas entregues pelos cidadãos na campanha do desarmamento é muito mais nobre, qual seja, de proteger o patrimônio histórico nacional, conforme veementemente frisado em linhas pretéritas.

A determinação legal faz crer que a administração considere a perícia nas armas entregues na campanha do desarmamento um gasto estatal desnecessário, a visar valores disponíveis e desimportantes.

Entretanto, como dispõe o artigo constitucional já transcrito, “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro”. A administração não se pode esquivar de um mandamento constitucional sob qualquer alegação, em observância ao princípio da legalidade, assim definido:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei”.*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., pág. 82)

Assim, não pode o chefe do Executivo editar um Decreto que inobserve mandamento constitucional, pois o constituinte determinou que o patrimônio cultural é um bem do qual a administração não pode dispor, seja qual for o argumento utilizado. Se é de rigor utilizar a máquina pública em tal sentido, então hão de ser implementadas medidas nesse sentido.

Ainda nos dizeres do saudoso mestre:

*“A Constituição da República de 1988, fiel à orientação histórico-cultural dos povos civilizados, estendeu o amparo*

*do Poder Público a todos os bens que merecem ser preservados e atribuiu a todas as entidades estatais o dever de preservá-los, para recreação, estudo e conhecimento dos feitos de nossos antepassados (art. 23, III)”.*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., pág. 487)

Grifamos

Não se pode justificar que o Departamento de Polícia Federal tem problemas mais urgentes com que se ocupar, vez que não há uma escala de importância entre os valores constitucionalmente estabelecidos, mas sim uma unicidade de mandamentos conforme os dizeres estabelecidos na Carta Magna.

Nos dizeres da melhor doutrina:

*“É unitário o direito, numa primeira acepção, na medida em que todos os elementos de seu repertório – que são as normas jurídicas – têm o seu próprio fundamento de validade em uma norma inicial e básica, que é a Constituição positiva. Noutro falar, os elementos que formam a intimidade estrutural do direito são reduzíveis à unidade do primeiro deles, que é a Constituição. E esta redução opera pela necessidade de conformação de todas as demais normas jurídicas ao comando emitido por aquela inicial, fundante do direito, ao menos quanto aos órgãos e agentes criadores de tais normas e, bem assim, pertinentemente ao rito procedimental observado nas respectivas gestações. Outras vezes, e em certa medida – como lembra Hans Kelsen –, a própria Constituição já indica o conteúdo positivo ou negativo das regras legisladas a posteriori”.*

(BRITO, Carlos Ayres e BASTOS, Celso Ribeiro.  
Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais,  
pág. 7-8)

Não há razão para que o Decreto trate de maneira distinta as armas apreendidas em processos judiciais e aquelas entregues espontaneamente pelos cidadãos na campanha do desarmamento. O bem que se pretende proteger, conforme a expressão constante no próprio texto infralegal “armas de valor histórico”, é rigorosamente o mesmo.

A esse teor, insere-se excerto brilhante do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7, o qual:

*“Conta a mitologia grega que, no caminho para Atenas, havia um ladrão chamado Procrusto. Referido malfeitor, imbuído de sentimentos vis, além de assaltar aqueles que passavam, atemorizava-os com um teste cruel: os transeuntes deveriam deitar-se em um leito, o “Leito de Procrusto”, e, se acaso nele coubessem, poderiam continuar seguindo o próprio caminho. Entretanto, se fossem maiores, o satisfeito mentecapto cortava-lhes a cabeça, a fim de se amoldarem à armação. Se fossem menores, porém, seriam espichados até poderem conformar-se à superfície e, assim, saciar a vontade do salafrário.*

*Não se pode transformar a Carta da República no “Leito de Procrusto” e, assim, espichar ou diminuir o alcance das suas normas conforme se fizer necessário para que se julgue constitucional certa lei ou ainda determinada política de governo que se queira defender. Os intérpretes do Diploma Maior devem zelar para que este se mantenha íntegro, forte, para que os princípios constitucionais, tão*

*caros à Democracia, sejam sempre analisados em conjunto, a fim de manter a unidade de uma Lei Fundamental que efetivamente represente o espírito de seu povo”.*

Grifamos

Ora, é de rigor que a administração edite normas que observem os ditames do texto constitucional, preservando os bens jurídicos ali consagrados, de forma que a persecução de quaisquer interesses relacionados à política pública, obrigatoriamente, agora sim justificado o uso do termo, devem livrar de atentado tais valores. Ou então não teríamos um sistema de normas, e sim dispositivos legais editados a esmo, sem qualquer coerência entre si.

Portanto, **requer-se que Vossa Excelência se digne de determinar que** a União Federal, através do órgão competente para implementar tão absurda medida, **o Departamento de Polícia Federal, se abstenha de proceder ao disposto no artigo 70-E do Decreto 5.123/04**, evitando qualquer medida que possa significar risco à integridade de tais dispositivos, implicando em destruição do patrimônio cultural histórico do país.

Ainda que a solução definitiva de tal situação dependa de medida judicial diversa, é de rigor a proposição da presente Ação Civil Pública em virtude do rito célere apto a preservar intactas tais armas. Vale dizer, a preservar patrimônio cultural histórico brasileiro.

Entretanto, o Requerente reconhece que, para a preservação do patrimônio referido, será necessário considerável esforço por parte do Departamento da Polícia Federal na realização de perícia em número tão expressivo de armas a constatar quais dentre tantos dispositivos devam ser preservados.

Nesse esteio, em atenção também ao texto constitucional, cumpre requerer a participação da sociedade com medidas concretas aptas a preservar o patrimônio atualmente ameaçado, bem como o desgaste excessivo da máquina pública em tal ensejo.

### **DA COLABORAÇÃO DA COMUNIDADE**

Conforme já mencionado, o Requerente é organização privada qualificada como OSCIP, ou seja, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que tem sede na cidade de São Paulo. É uma entidade sem fins lucrativos cujo objetivo é exatamente, como o nome diz, a preservação do patrimônio histórico.

Assim, ao saber do risco de destruição de tais armas, o Requerente enviou comunicação ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, no sentido de requerer que a autoridade policial procedesse à verificação quanto à possibilidade de cessão de tais armas históricas ameaçadas de destruição, esclarecendo que pretende catalogar, conservar, divulgar e disponibilizar tal acervo em exposições e museus. Também menciona que é indiferente o fato destas estarem ou não aptas para uso, desde que mantenham as características históricas.

Ora, conforme já dito, em um universo de meio milhão de armas, não é admissível não haver um bom número destas com tal valor cultural histórico apto a ser protegido.

Entretanto, a resposta da autoridade policial se deu informando estar impossibilitada de realizar a perícia em tais objetos e que devem obrigatoriamente ser destruídos, em razão da disposição legal constante do artigo 70-E do Decreto 5.123/04 cuja inobservância, repita-se, é de rigor.

Assim, considerando-se os problemas operacionais que a verificação de tais atributos nas armas entregues pela população pode acarretar, de

se lembrar o disposto no Constituição, com o perdão da redundância, de que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro”.

Ora, claro está que o pedido do Requerente coaduna-se com o disposto na Carta Magna, de modo a também observar medida de economicidade a ser considerada pela administração pública.

O Requerente se oferece expressamente para tanto, mas lembra também que o Ministério da Cultura conta com um órgão próprio que tem por escopo justamente proteger o patrimônio histórico cultural do Brasil: o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de modo que a intenção única da presente medida é a preservação do patrimônio cultural histórico ameaçado.

Enfim, a verificação de tais armas, ao menos de uma amostra significativa, seja pelo IPH, seja pelo IPHAN, ou ainda por outra entidade comprovadamente idônea que se preste a tal fim, certamente comprovaria a legitimidade do pleito aqui defendido, atestando o valor cultural histórico de várias armas que correm risco de ser destruídas.

Referida medida, segundo a Lei 7.347/85, há de ser solicitada pelo Ministério Público Federal, o qual deve atuar sempre como *custos legis* na Ação Civil Pública, conforme:

**Art. 5º.** (...)

**§ 1º.** *O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.*

Ainda, a lei em referência determinou, em tal sentido, que:

**Art. 8º. (...)**

**§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.**

Grifamos

Portanto, requer-se que Vossa Excelência se digne de determinar a manifestação do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, em tal sentido, de modo que a determinação de perícia em amostra significativa das armas recebidas na campanha do desarmamento, no estado de São Paulo e nesta comarca ao menos, ao IPH, ou ao IPHAN, ou a outras entidades idôneas para tanto, certamente atestará a legitimidade do presente pleito.

Ressalte-se que se requer aqui mera transferência temporária de posse com um fim específico e prazo determinado, a ser arbitrado por Vossa Excelência, enquanto a questão está passível de resolução permanente. O que não se pode admitir é a desconsideração indiscriminada de tais valores.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Conforme restou demonstrado, claro está o risco de destruição de bens que representam patrimônio cultural e histórico do povo brasileiro vez que o artigo 70-E do Decreto 5.123/04 determina que todas as armas entregues na campanha do desarmamento, o que representa um total aproximado de meio milhão de armas de fogo, sejam obrigatoriamente destruídas, sem perícia.

Em atenção ao risco iminente, nos termos explicitados, requer-se que Vossa Excelência se digne de determinar liminarmente, *inaudita altera pars*, que a União Federal se abstenha de realizar quaisquer ações em observância a tal dispositivo mencionado, mantendo as armas recebidas na campanha do



desarmamento em depósito, a salvo de deterioração, ou então que sejam cedidas, ainda que não todas elas, mas uma amostra significativa, a entidades, conforme mencionado retro, para análise pericial preliminar a atestar a legitimidade do pleito formulado.

Tal previsão encontra-se no *caput* do artigo 12 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Ainda, caso deferida a medida, requer-se que Vossa Excelência se digne de fixar multa diária a ser paga pela Ré caso não cumpra a determinação no sentido de abster-se de realizar operações que impliquem na destruição de armas entregues na campanha do desarmamento, conforme o fundamento do artigo 11 da Lei 7.347/85:

*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*

Por fim, a exemplificar a real necessidade da medida, cumpre informar uma estatística constante no sítio eletrônico do Instituto Sou da Paz, disponibilizado no endereço virtual <http://www.soudapaz.org/acontece/noticia.aspx?n=441>.

Trata-se de uma pesquisa realizada pelo Instituto que avalia a implementação do Estatuto do Desarmamento no país. No corpo do estudo, há uma afirmação atribuída à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC),

órgão do exército brasileiro responsável pela efetiva destruição das armas, no sentido de que “há registro da destruição de 1.885.910 armas de fogo, no período de 1997 a 2008”.

Ou seja, já houve certamente destruição de um número significativo de armas que representavam patrimônio cultural histórico até o presente momento, e continuará havendo caso não se obste tais práticas o quanto antes, de modo que é de rigor o deferimento da medida liminar para que a Ré se abstenha de agir conforme determina o artigo 70-E do Decreto 5.123/04, e a fixação de multa a ser atribuída à Ré em caso de descumprimento da determinação de Vossa Excelência em tal sentido, para que sejam evitadas novas ações danosas aos bens em referência.

### **DO PEDIDO**

Isto Posto, requer-se que Vossa Excelência se digne de determinar:

a) liminarmente, *inaudita altera pars*, que a Ré, através do órgão competente para tanto, o Departamento de Polícia Federal, se obste de agir conforme o disposto do artigo 70-E do Decreto 5.123/04, não destinando quaisquer armas recebidas na campanha do desarmamento que estiverem em sua posse para destruição, mantendo-as acauteladas e conservadas enquanto a presente ação não for julgada definitivamente, culminando inclusive multa diária a incidir sobre descumprimento de tal determinação, se deferida, a preservar assim patrimônio cultural histórico brasileiro;

b) a manifestação do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, sobre o requerimento de perícia a entidades públicas ou privadas, de modo que o

Requerente se oferece expressamente a colaborar, em um número significativo das armas recebidas pelo Departamento de Polícia Federal na campanha do desarmamento, assim considerado, s.m.j., aquele que ultrapasse o milhar, para que se comprove a legitimidade do pleito aqui proposto; e

c) a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, para determinar de maneira definitiva, **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** à Ré, através do órgão competente para tanto, o Departamento de Polícia Federal, abstendo-se de praticar quaisquer atos administrativos que possam se dar em conformidade ao disposto do artigo 70-E do Decreto 5.123/04, mandando para destruição indiscriminada armas que possuem valor cultural histórico a ser preservado por expressa disposição constitucional.

Esclarece o Instituto do Patrimônio Histórico - IPH que o combate ao dispositivo legal em referência se dará na medida judicial adequada, mas que o risco iminente legitima a propositura e procedência da presente Ação Civil Pública.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito: oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias, e juntada de prova documental porventura necessária no curso da instrução, meios esses desde logo expressamente requeridos, especialmente a oitiva em juízo de Delegados e Agentes que trabalhem na Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, especialmente da divisão de armas – DELEARM – que tenham trabalhado na implementação da campanha do desarmamento.

**Morais Advogados Associados**  
Av. Pedroso de Moraes, n.º 1619 - Alto de Pinheiros  
CEP 05419-001 - São Paulo - Estado de São Paulo - Brasil  
Fone/Fax: 55 (011) 3 813-8343  
Site: [www.morais.com.br](http://www.morais.com.br)

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins de alçada e distribuição.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2010

**PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS**  
OAB/SP 124.192

**ANTONIO JOÃO NUNES COSTA**  
OAB/SP 286.457